



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

AMANDA BERTALIA MARTINELLI MENEGUCCI

**REALIDADE DO CÁRCERE: UMA REFLEXÃO SOBRE O SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

**ASSIS/SP
2019**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

AMANDA BERTALIA MARTINELLI MENEGUCCI

**REALIDADE DO CÁRCERE: UMA REFLEXÃO SOBRE O SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito a obtenção do certificado de conclusão.

Orientando (a): Amanda Bertalia Martinelli Menegucci

Orientador (a): Dra. Elizete Mello da Silva

**ASSIS/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

MENEGUCCI, Amanda Bertalia Martinelli.

A realidade do cárcere: uma reflexão sobre o sistema prisional brasileiro / Amanda Bertalia Martinelli Menegucci. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2019.

40p.

1. Presídio- superlotação. 2. Sistema prisional – unidades.

CDD: 341 582
Biblioteca da FEMA

REALIDADE DO CÁRCERE: UMA REFLEXÃO SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

AMANDA BERTALIA MARTINELLI MENEGUCCI

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Dra. Elizete Mello da Silva

Examinador: _____
João Henrique dos Santos

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha avó, in
memorian, Terezinha Martinelli.
Seu sonho de me ver formada está se
tornando realidade.

AGRADECIMENTOS

Sou eternamente grata a minha avó Cida e ao meu avô Paulo que sempre me incentivaram quando eu queria desistir entre tantas dificuldades, e aos meus pais por todo o apoio dado, principalmente meu pai que sempre teve o sonho de ver seus filhos formados, e em especial em homenagem a minha avó Terezinha Martinelli que foi uma pessoa muito trabalhadora e que me ensinou a ser quem eu sou hoje e aprender a enxergar que as minhas dificuldades não são as mesmas de outra pessoa e que sempre teve o sonho de ver um de seus netos formados em Direito. Obrigada Professora Dedé por ter sido maravilhosa e atenciosa comigo me ajudando a fazer este trabalho.

“Torna-te quem tu és”
(Nietzsche)

RESUMO

A superlotação dos presídios na atualidade é uma negligência muito grande pelo Estado, e deve ser observado com mais cautela, pois os presos que ali se encontram estão em estados desumanos e em crise. As unidades prisionais se encontram em estado de calamidade, havendo uma superlotação que só tende a aumentar com o passar dos anos. Tem por objetivo mostrar a crise no sistema prisional, cujo qual, não está cumprindo seu papel de ressocialização dos presos, pelo contrário, formando criminosos mais perigosos.

E mostrar a importância das penas alternativas no meio a superlotação do sistema carcerário que tem como evitar de retirar o indivíduo infrator da sociedade.

Palavras-chaves: Superlotação, Negligência, Unidades prisionais, Crise.

ABSTRACT

In the present, the Brazilian prison system has suffered a very large negligence by the State, it should be more carefully observed. The prisoners there are immersed in a deep prison crisis and an inhuman situation. The prison places are in a disgrace situation, there is an overcrowding that will increase. Our study had as intention to show the country's prison system crisis, whose isn't discharging your resocialization function, in the other hand, creating more dangerous criminals.

KEYWORDS: overcrowding, negligence, prison places, crisis.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1- Perfil das pessoas presas no Brasil	31
Figura 2- Presos no Brasil. Sistema Penitenciário Nacional.....	34

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. ORIGEM DAS PRISÕES E DAS PENAS	13
2.1. ORIGEM DAS PENAS.....	13
2.2 OS LOCAIS HISTÓRICOS	14
2.2.1. CÓDIGO DE HAMURABI (BABILÔNIA)	14
2.2.2. CÓDIGO DO ÊXODO (POVO HEBRAICO)	15
2.2.3. LEI DAS TÁBUAS (ROMA)	16
3. HISTÓRIAS DAS PRISÕES NO BRASIL	17
3.1. BRASIL COLÔNIA.....	19
3.2. CÓDIGO CRIMINAL DE 1830	19
3.3. CÓDIGO PENAL DE 1940	21
4. REALIDADE DOS SISTEMAS CARCERÁRIOS NO BRASIL	23
4.1. UNIDADES PRISIONAIS E ESPÉCIES DE PENAS	25
4.2. ESPECIES DE PENAS.....	27
4.3. POPULAÇÃO CARCERÁRIA (PERIL DOS PRESOS).....	30
4.4. FONTES OFICIAIS.....	34
4.5. EFEITOS DA SUPERLOTAÇÃO.....	36
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

1. INTRODUÇÃO

No Brasil às dificuldades e os problemas sociais só aumentam em conta do descaso que é dado às políticas públicas de segurança, e com isso faz as negligências no sistema prisional tornam-se cada vez mais ineficientes. Essa dura realidade não se apresenta apenas nas cadeias, mas em todos os setores sociais, como saúde, educação e em demais segmentos.

O número de presos só cresce no Brasil em decorrência das barreiras a serem transpostas para atingir uma estabilidade econômica social, sendo cada vez mais difícil para a população mais ampla da sociedade de arrumar um emprego para sustentar uma família e estudar é uma realidade bem precária para jovens de origem pobre. O cidadão de condição desprivilegiada torna-se mais vulnerável ao ser submetido a um mundo de poucas possibilidades de ascensão e inclusão social, infelizmente tornando-se mais vulnerável aos entornos do universo do crime.

Na maioria dos casos essas pessoas de origem mais humilde não tem uma família assistidas pelos poderes públicos para dar apoio, não tem uma estrutura de formação escolar adequada e por conta de não ter condições mais dignas para dar sustento dentro de casa acabam mais propensos à realidade da violência e do crime, do qual são vítimas também.

O delito em que os jovens mais se submetem é o do tráfico de drogas, a maioria que se infiltra nesse mundo é menor de idade que acabam tendo várias passagens pela Fundação Casa e quando completa a maioridade, seus dezoito anos, são devolvidos para as ruas ou para seus lares geralmente desestruturados e não tendo emprego acaba entrando novamente no tráfico até que é preso de novo pela polícia e retornando a difícil realidade do cárcere.

Nesse âmbito, nossa proposta de pesquisa visou contribuir com a discussão das condições dos presídios no país analisando desde de a origem das prisões e das penas, a história das prisões no Brasil e a realidade mais atual do sistema carcerário no país.

2. ORIGEM DAS PRISÕES E DAS PENAS

2.1. ORIGEM DAS PENAS

Há fatos históricos que contribuem para o conhecimento da origem das penas, porém, não há uma data e um ano específico para se afirmar quando começou. Entre os delitos e as penas, temos tipificados nos períodos mais remotos que foi o período pré histórico que teve início:

- Perda da paz: Quando alguém retirava a paz de uma sociedade era expulso;

Quando alguém tirava a paz de uma aldeia ou de algum vilarejo eram expulsos de suas terras para conviver isolado dos restantes dos povos.

- Vingança de Sangue: Era a morte ou lesão corporal por comportamentos estranhos;

Quando alguém fazia alguma coisa estranha ou agisse de alguma forma que a sociedade não aceitava, seria castigado com a morte ou sofria alguma lesão corporal como, por exemplo: se alguém pegasse alguma coisa e não sabia que era de outra pessoa, a sociedade vendo aquilo considerava aquilo inadequado e com isso se concretizava a lesão corporal que seria tirar um braço, ou uma perna.

- Lei de Talião: O principal indícios da Lei de Talião foram achadas no Código de Hamurabi, em 1.730 a.C.

Assim se determina a ordem na sociedade, fazendo com que as leis permitem evitar os conflitos e o caos assim evitando com que as pessoas fazem justiça com as próprias mãos.

Pela Lei de Talião o olho por olho e dente por dente deve ser aplicado da mesma forma que a proporção do dano causado, seria a punição do mesmo tamanho que a ofensa. Aqui se caracterizou a fase da vingança privada.

Na composição a dosagem da pena não se pode punir um assassino que matou alguém, com a mesma pena do ladrão que somente roubou algo, mas não matou ninguém. Caracterizando a dosagem da pena como temos atualmente no Código Penal.

2.2 OS LOCAIS HISTÓRICOS

2.2.1. CÓDIGO DE HAMURABI (BABILÔNIA)

Sua construção enfatiza a figura do deus Sol, que confiou a Hamurabi, Governador da Babilônia, a codificação milenária das normas jurídicas de seu povo. Ao alto, vê-se escrito seu nome e, na parte inferior da pedra, seus decretos, redigidos em colunas, com 282 artigos, de inspiração sobrenatural, ideia defendida pela classe dos sacerdotes.

O Código de Hamurabi foi escrito no II milênio A.C, primeira memória preservada de codificação jurídica. O capítulo XII refere-se aos delitos e às penas. O Código de Hamurabi reflete a crueldade do Talião em seus artigos 196 a 214: “Olho por olho, dente por dente”. (DASSI, 2005, p.20).

O Código de Hamurabi refletia a crueldade do Talião que aplicava penas severas para quem cometesse alguma infração que não fosse aceita pela sociedade, o Código de Hamurabi meio que se adaptaram as regras do Talião, como as penas eram severíssimas e pena de morte era imposta não somente aqueles que tentassem contra a vida, mas contra aqueles apropriassem de bens alheios ou aquele que acusou a pessoa, mas não tinha provas daquela acusação também era morto.

Em um de seus artigos 129 trata de adultério. Se uma mulher casada fosse surpreendida em ato sexual com outro, eles eram amarrados e arremessados debaixo da água, e se caso o marido a perdoasse, eram retirados da água.

No Código de Hamurabi ele aplicava penas pecuniárias em vez de só Lei de Talião se alguém retirasse o olho de um escravo ou arrancasse alguns de seus membros pagava metade do preço, se não cumprisse o acordo aplicava a lei de Talião.

2.2.2. CÓDIGO DO ÊXODO (POVO HEBRAICO)

Entre o povo hebreu, a pena de morte era frequentemente aplicada durante a etapa da Legislação Mosaica (século XVI a. C.), que adotava o Talião. Os historiadores dividem-se quanto à autoria do Pentateuco.

O Pentateuco foi grande legado dos Hebreus ao universo jurídico, por tratar-se de um dos códigos fundamentais da humanidade. Escrito em cinco livros, Gêneses, Êxodo, Números, Levíticos e Deuteronômio. No Pentateuco, Moisés dispunha que a justiça deveria ser aplicada a todos com igualdade.

A pena não passava da pessoa do criminoso. Por está razão, é necessário fazer uma leitura criteriosa dos incisos que tratam da penalidade. “O teu olho não poupará: vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé”. (DASSI, 2005, p.21)

O Código do Êxodo de Moises fez com que a Lei de Talião fosse deixada um pouco de lado, e começou a se aplicar e seguir as leis de Deus. Então eles analisavam bem os crimes para ver se realmente precisava aplicar aquelas penas tão severas e no seguinte aplicou o inciso do Deuteronômio se alguém sem querer matasse outra pessoa, mas não tiver culpa alguma por um acidente ele iria para alguma cidade e viveria.

O Talmud trocou os princípios penais do Pentateuco pela pena de prisão perpétua e outros castigos físicos, mas a pena de morte ainda continuou.

O Talmud dividia os delitos em duas classificações:

- Crimes contra a divindade
- Crimes contra o semelhante criminal.

As penas eram divididas de acordo com a classificação. Aqui o Talmud valorizava as provas testemunhais acerca da verdade e o falso testemunho era punido com mais rigor, assim o acusado conseguia se livrar contra as denúncias caluniosas.

2.2.3. LEI DAS TÁBUAS (ROMA)

A partir da famosa Leis de XII Tábuas, século V a.C, quando religião e direito se separam e a pena de morte torna-se, em regra, pública. A tábua VIII tratava dos delitos e de suas penas, com inspiração taliônica. Segundo as normas tabulares, se alguém mutilasse o membro de outrem, quebrando um osso com a mão ou com um pau, a pena seria de 300 asses, se a vítima fosse um homem livre, e 50, caso fosse um escravo. (MARIN, 2005).

Os cônsules eram o Judices eles passaram a governar Roma em tempos de paz e em tempos de guerra tinha os Praetores. Os cônsules se revezavam, mês a mês até final de cada ano.

A plebe criou a o tribuno da plebe, que tomaram conta da imunidade parlamentar e direito de veto, mais sua melhor conquista foi codificação do direito civil romano representados pelas Leis das XII tábuas. A Lei das XII tábuas era muito severa e aplicava a pena de morte se alguém atentasse contra o patrimônio público. Assim se classifica Crimina Pública.

Já as infrações menos graves como reprimir cabiam ao particular ofendido, esses delitos se aplicava pena pecuniária e se classifica Crimina Privata.

Por conta dessas duas classificações surgiu a Crimina Extraordinárias com outros tipos de pena como exílio e deportação ou tornar uma pessoa livre em escravo e fazer trabalhos forçados.

Leis são as condições sob as quais os homens, naturalmente independente, unem-se em sociedade. Cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar uma liberdade que se tornou de pouco valor, a causa das incertezas quanto à sua duração, eles sacrificam uma parte dela para viver o restante em paz e segurança. (BECCARIA, 2012)

Assim, o homem por conta do perigo constante da sociedade para se defender e defender sua família entra em constante estado de vigília fazendo com que se priva da sua liberdade por conta das leis que são condições para se viver em paz e segurança. (BECCARIA, 2012)

Pelas considerações anteriores, é evidente que as características das penas não é incomodar um individuo nem desfazer um crime já produzido. O objetivo da pena, portanto, não é outro que evitar que o criminoso cause mais danos à sociedade e impedir a outros de cometer o mesmo delito. (BECCARIA, 2012)

As normas foram criadas para obrigar as pessoas a segui-las para se ter um sociedade com paz, segurança e ordem, e o convívio adequado é necessário para se viver em um mundo com tanto caos e tantos problemas sociais, e com isso faz com que se estabeleça leis para não cometer delitos que acabam com essa paz.

3. HISTÓRIAS DAS PRISÕES NO BRASIL

A origem das prisões se constitui nas celas eclesiásticas das Igrejas Católicas, como a igreja antigamente tinha o poder era conhecida como o famoso “estado” elas usavam a punição das infrações religiosas, na idade média, quando surge a prisão como pena, em substituição à prisão custódia.

Eram recolhidos nos Mosteiros sacerdotes infratores e os hereges como forma de castigo, eles tinham que implorar perdão a Deus e se arrepender para as igrejas para que pudessem ser perdoados pelos crimes que praticavam.

Conforme relata Foucault:

A prisão, que vai se tornar a grande punição do século XI, tem sua origem precisamente nesta prática pára-judiciária da *lettre- de- cachet*, utilização do poder real pelo controle espontâneo dos grupos. Quando uma *lettre-de-cachet* era enviada contra alguém, esse alguém não era enforcado, nem marcado, nem tinha de pagar uma multa. Era colocado na prisão e nela devia permanecer por um tempo não fixado previamente. (2003, p.98)

As prisões foram criadas como uma forma de punir as pessoas que tentassem infringir a lei em determinada época, porém muitos não sabiam mas as prisões foi um dos fatos mais relevantes. Com o aumento de presos os presídios ficariam cada vez mais lotados, fazendo com que a negligência do Estado se tornasse um dos maiores fatores de descaso nos presídios brasileiros.

O cárcere era utilizado para fins de custódia e não existindo a idéia da privação de liberdade para punir alguém por uma prática de delitos. Como a pena aplicada na maioria dos casos era a pena de morte o condenado ficava preso aguardando a morte e as torturas que acompanhavam ou ficava preso em prisão perpétua.

As prisões existem até hoje no nosso cotidiano como forma de proteger os inocentes daqueles que perturbam a nossa paz, porém, como os tempos mudam tivemos várias alterações no nosso sistema prisional, refletida na nossa Constituição Federal. Com base no princípio da dignidade da pessoa humana, o preso não será submetido a torturas e a prisão perpétua e nem um ato desumano e nem à morte como antigamente acontecia.

Antigamente se cometiam um crime o condenado era julgado pelo povo e assim tinha a pena estabelecida tanta a prisão perpétua com a de morte, não igual a hoje que o condenado tem o direito de se defender e ter um julgamento justo seguido por uma lei, que tem como princípio mais importante o da dignidade humana o sistema prisional é outro.

Vale recordar que o nosso sistema prisional também é falho por conta da superlotação, a escassez de dinheiro nas nossas prisões acabam fazendo com que os presídios fica lotados com mais da metade de presos que é permitido e com isso acarreta sérios problemas fazendo com que o crime seja ainda pior por conta das organizações criminosas.

É no entanto uma briga sem fim, organização contra organização, numa rivalidade para ver quem é a que manda mais, quem é a que tem mais poder pra comandar, fazendo com que muitos dos presos fazem rebelião na cadeia que nem no caso que aconteceu no massacre de Carandiru que foi um dos massacres mais bárbaros do Brasil que ocorreu no dia 2 de outubro de 1992.

Para conter uma rebelião de organizações criminosas na Casa de Detenção de São Paulo, tiveram que fazer uma intervenção militar, isso acabou em uma tragédia matando 111 detentos.

Segundo Dráuzio Varela (2017) “as cadeias são feitas para castigar” em uma cela de cadeia que cabem somente 10 homens tem 25 e mais de 25 homens e na maioria dorme no chão e são tratados como animais, não tem como seguir o princípio da dignidade humana com o descaso que existe nas cadeias públicas, o sistema prisional brasileiro é feita para castigar, onde o poder é um espaço e se o estado deixar esse espaço vazio quem vai tomar conta será os criminosos, e é onde começa uma verdadeira guerra.

As prisões da atualidade se parecem com as prisões de antigamente não tem nenhuma condição humana de se manter uma pessoa naquele estado de extrema falta de higiene e local inadequado.

Para a sociedade ela quer mais que aquele criminoso fique preso o resto da vida enfiado em uma cela com mais de vinte pessoas, mas o que ela não consegue entender que os criminosos acabam se articulando entre eles e quando sai para a rua forma a quadrilha criminosa e se tornam poderosos, não existe uma política pública de recuperação.

3.1. BRASIL COLÔNIA

Pelas tribos indígenas no início da colonização usavam as práticas da vingança privada como a lei de talião. Com a chegada dos portugueses as coisas começaram a piorar. O erro era permitir que um magistrado, executor de leis, tivesse o livre arbítrio de prender um cidadão e de tirar a liberdade de um inimigo, por motivos fúteis e deixar impune o amigo apesar de provas concretas e de sua culpa. (BECCARIA, 2012)

Eles invadiram as terras dos indígenas fazendo muito deles de escravos, e se eles não obedeciam os seus “donos” eram punidos com chicotadas, eram amarrados em troncos ao sol quente da tarde, e as mulheres eram estupradas e obrigadas a serem empregadas deles e de suas famílias e ainda carregar filhos considerados bastardos fazendo com que eles fossem escravos também.

3.2. CÓDIGO CRIMINAL DE 1830

A pena de morte, antes era previstas para várias infrações passa a ser restrita aos casos de homicídio, insurreição de escravos e latrocínios. Consta na história prisional do Brasil que a prisão só passou a ser efetivamente utilizada como pena a partir do Código Criminal do Império em 1830, o qual trouxe modificações significativas em relação ao antigo regime de ordenações e provocou reflexos nas mudanças ocorridas com a elaboração da Constituição Federal de 1824, inspirada pelos ideais de liberdade difundidos pela Europa do 20 século XIX.

Conforme Dotti (2002, p.15) apud Dassi (2005)

As penas previstas pelo Código de 1830 classificavam-se da seguinte maneira: “ a) morte (arts. 38 a 43); b) galés (arts. 44 e 45; § § 1º e 2º); c)

prisão com trabalho (art. 46); d) prisão simples (art.47); e) banimento (art.50); f) degredo (art.51); g) desterro (art.52); h) multa (art.55); i) suspensão do emprego (art.58); j) perda do emprego (art.59); e k) açoites (art.60)".

A principal modificação trazida pelo Novo Código, foi a introdução das penas de prisão com trabalho e prisão simples. Porém, as instalações eram inadequadas, pestilentas, sujas em que os presos viviam em condições desumanas. (DASSI, 2005).

No entanto este foi um momento de revolução para o Direito Penal no Brasil, pois a prisão assume posição de supremacia sobre as demais formas punitivas e o trabalho é introduzido com o objetivo de aproveitar a mão-de-obra no cárcere. O período também registra um momento importante para o país: duas Casas de Correção são inauguradas: uma em São Paulo (1852) e outra no Rio de Janeiro (1850), que segundo Carvalho Filho (2002), "simbolizam a entrada do país na era da modernidade punitiva". (p.38).

Entretanto esses dois estabelecimentos carcerários tinham em comum regeneração do condenado; regulamento baseado no sistema de Auburn (trabalho em silêncio e recolhimento nas celas à noite); eram destinadas não apenas a presos sentenciados, mas também a presos correcionais, mendigos, vadios, menores, escravos fugitivos condenados ao açoite, que só são abolidos em 1886.

As duas casas, em 1884, são inspecionadas pelo presidente da Província de São Paulo, que as considera inapropriadas às finalidades de ressocialização do apenado, afirmando que "em vez, de regenerar ou de moralizar o delinquente, tende a corrompê-lo ainda mais" (DASSI, 2005).

Diante disso mais de um século depois, continua viva e gritante na realidade do sistema carcerário brasileiro, devolvendo à sociedade indivíduos 21 profissionalizados na prática criminosa.

3.3. CÓDIGO PENAL DE 1940

A nova Constituição Federal, outorgada na vigência do autoritarismo do Estado Novo, ao final da década de 30, instituiu crimes políticos, cominando-lhes a extinta pena de morte, bem como a Lei de Segurança Nacional.

O projeto que deu origem ao Código Penal de 1940, que vige ainda hoje no sistema jurídico brasileiro, teve influência das escolas Clássica e Positivista. Foi submetido a uma comissão revisora, composta por Nelson Hungria e Roberto Lyra, passando a vigorar a partir de 1942, MIRABETE (2018).

Na prisão carcerária o sistema de penas, continuou tendo a sua base, tanto sob o regime de reclusão quanto de detenção, admitindo penas acessórias como a perda de função pública, interdição temporária de direitos e multa.

O Código Penal de 1940 passou por algumas reformas. Entre elas, a de 1984, que apresenta cinco pontos fundamentais: repúdio à pena de morte, manutenção da prisão, criação de novas penas patrimoniais, extinção das penas acessórias e revisão das medidas de segurança. (DASSI, 2005)

Diante disso essa reforma de 1984, na realidade, restringiu-se à reforma da parte geral do Código, abolindo as penas acessórias e adotando o sistema vicariante, segundo o qual se aplica a pena criminal ou a medida de segurança, sendo esta última específica para os imputáveis.

O artigo 32 do Código Penal dispõe sobre as penas privativas de liberdade, a restrição de direitos e a pena pecuniária, além de criar o sistema progressivo de cumprimento de penas, o livramento condicional e o sursis.

A reforma de 84 trouxe alguns avanços: a Lei 7209/84 (nova parte geral do Código de Processo Penal) e a 7210/84 (Lei de Execuções Penais), mas também um amplo aumento da violência e da criminalidade, durante sua vigência, não havendo, portanto, eficácia social na aplicação de seus dispositivos.

Isso tudo mostrou a necessidade de reforma não apenas na parte especial do código, mas também no próprio Código de Processo Penal e Lei de Execuções Penais. Assim, após a Constituição Federal de 1988, a Lei 9714/98 instaurou um novo sistema de penas no ordenamento jurídico-penal no Brasil.

A própria Constituição Federal previu novas sanções penais, como a perda de bens e valores. O artigo 43 do Código Penal também foi alterado, passando a apresentar novas penas restritivas de direito, como a prestação pecuniária, a perda

de bens e valores, a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a interdição temporária de direitos, a limitação de fim de semana, entre outras alterações.

4. REALIDADE DOS SISTEMAS CARCERÁRIOS NO BRASIL

As unidades prisionais foram feitas para alojar mulheres e homens que foram condenados a ficar presos em caráter provisório ou definitivo. Além disso, segundo o artigo 83, da LEP, toda unidade deve ter “áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva” (BRASIL, 1984), seguindo o objetivo de cada uma delas.

Haja vista que o sistema prisional brasileiro vem sofrendo com a falta de verbas para o aumento de celas e outros fatores, mas, um dos problemas decorrentes é principalmente com a higienização dos locais onde os presos ficam, as doenças que são mais transmitidas diretamente e indiretamente e de que os presos mais pegam são a AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis, tuberculose, doenças de pele, e principalmente leptospirose a mais conhecida como a doença do rato.

Essas doenças acontecem por causa da superlotação no sistema prisional, a falta de higienização dos presos que por conta de estar com vários outros presos na mesma cela acabam transmitindo doenças um para os outros e ainda mais por serem lugares fechados com pouca ventilação de ar e sujos.

Isso na sociologia acaba ferindo o princípio da dignidade humana, todo ser humano não importa o que fez deve ser tratado com respeito e não deve ser maltratado, deve se ter um lugar limpo onde possa dormir, um lugar limpo para ter a sua higienização e comida e o direito de cumprir sua pena pelo menos em um lugar adequado conforme as normas.

No Brasil precisava ter mais celas prisionais, que pudesse ter a quantidade de preso adequado para cada prisão, e que a cada crime praticado teria uma classificação separando corretamente em vez de deixar uma pessoa que cometeu um crime por roubo junto a outra pessoa que cometeu um crime por estupro, assim fazendo com que as chances de se articularem com outros presos mais perigoso seria evitada no sentido de se criar uma organização dez vezes piores a dos crimes praticados.

Outro fato importante seria o trabalho no sistema prisional para que o preso pudesse ter uma melhoria de qualidade de vida na cadeia, e assim com mais educação e curso de profissionalização manteria seu tempo ocupado em vez de ficar articulando com outros presos, essas propostas algumas já são feitas no Brasil, mas não são tão eficazes por isso poderia fazer com que sejam obrigatórias essas atividades, fazendo com que os presos obedeçam a essas idéias e se mantém ocupado e poderia ser uma forma de manter o salário auxílio reclusão que eles ganham para suas famílias.

Outro problema grave que acontece no nosso sistema carcerário é a segurança, muitas das visitas de pessoas de fora acabam passando drogas, celulares para os que estão presos, fazendo com que tem uma falha muito grande na segurança do sistema carcerário, a falta de pessoas mais capacitadas para esse tipo de verificação é muito necessário, para que pudesse evitar esse tipo de coisa.

O sistema prisional não é levado tão a sério como deveria ser hoje em dia, os presos não tem mais medo de ser preso, até quando eles ganham a famosa “saída temporária” ou acabam de cumprir suas penas eles volta para as ruas e acabam fugindo e entrando para novos crimes piores do que eles já tinham praticados antes.

Visto que cresceu muito o número de presos, por conta do tráfico de drogas, um dos crimes mais decorrentes do nosso cotidiano, e não é só adulto não, o número de adolescentes e crianças também subiu por conta da criminalidade.

O que ocorre é que os usuários de drogas que são pegos pela polícia acabam sendo presos por pequenas quantidades de drogas que não caracteriza tráfico, mas, respondem por tráfico de drogas, isso se tornou muito comum hoje em dia.

4.1. UNIDADES PRISIONAIS E ESPÉCIES DE PENAS

As cadeias públicas foram feitas para o recolhimento dos infratores, preso em prisão preventiva em flagrante ou temporariamente, aguardando serem julgados pelos juízes, por seus crimes cometidos.

Segundo Mesquita JR:

“Ocorre que o pior estabelecimento penitenciário existente, na prática, é a Cadeia Pública, a qual está sempre superlotada, não dispondo dos recursos materiais mínimos, bem como de instrumentos para as outras assistências previstas na LEP. Assim, a previsão legal reverte-se em prejuízo para o condenado, pois não existe pior estabelecimento para o cumprimento da pena que a cadeia pública.” (1991, p. 177).

O Estado de São Paulo com tantos recursos financeiros e econômicos poderia planejar um novo projeto com mais estruturas prisionais para tentar ao menos diminuir a superlotação das cadeias públicas, assim evitaria grandes transtornos como a falta de higiene que com isso afeta a saúde pública, e como uma forma de proteção para a sociedade resolveria o problema da superlotação evitando assim a evasão dos presos, assim se manteria a ordem e a segurança para que evite o ocorrido no Presídio Central prisão na qual tem a maior população carcerária do RS, o governador Antonio Brito determinou uma intervenção militar para conter tantas fugas, o número de fugas foi de 585 detentos, a intervenção era para durar até 6 meses, mais se prolonga por 24 anos.

Já as penitenciárias foram feitas com um regime de extrema vigilância para alojar presos de crimes mais bárbaros, as penitenciárias tem um estrutura de segurança máxima que são formadas por divisão de celas, muros super altos e reforçados, grades, isolamento do meio urbano, elas foram criadas assim para evitar que os presos alojados aguardem o seu julgamento confinado sem ter como fugir ou fazer com que ocorra uma evasão de presos. Elas destinam os presos com pena de reclusão em regime fechado.

No caso das Colônias agrícolas similares ou industriais, só pode cumprir pena nesse tipo de alojamento os presos que tem que obrigatoriamente iniciar um regime semi-aberto em que a pena não exceda a 8 anos.

Nessa colônia deverá existir uma relativa liberdade para os presos, sendo a vigilância moderada, com os muros mais baixos. Levam-se em conta a responsabilidade do condenado em face do cumprimento da pena. (CAPEZ, 2011, p. 61).

Esse tipo de estabelecimento seguindo as regras de salubridade que são critérios estabelecidos pelo alojamento, o preso poderá ficar junto ao compartimento coletivo.

A seleção de presos para esse tipo de alojamento são às seleção adequada dos presos, e a capacidade de adequação humana que entenda a finalidade de individualização da pena.

No Brasil não dispõe de muitas colônias agrícolas e industriais razoáveis, as quais se destinam ao cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto. A maioria das colônias agrícolas é verdadeiras adaptações que não podem atender a um grande número de condenados. (MESQUITA JR, 1991, p. 175).

No caso das Casas de Albergado foram projetadas para presos com pena privativa de liberdade, em regime aberto.

A casa de albergado tem uma estrutura simples e de baixo custo, visto que a mesma se caracteriza pela existência de grandes alojamentos, onde os condenados só se recolhem nos períodos de folga. Assim, não exigindo uma estrutura de segurança máxima, sua construção é muito mais barata, mas curiosamente, são poucas as casas de albergado construídas no País (MESQUITA JR, 1999, p.176)

O preso teria que cumprir pena de restrição aos finais de semana, aqui o acusado deve se recolher a noite e nos finais de semana e cumprir seus afazeres durante o dia, esse tipo de alojamento oferece também cursos e palestras, sobre orientação e fiscalização, aqui o próprio condenado deve ter a responsabilidade de seguir as regras.

Os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico se aplicam aos presos semi-imputáveis e inimputáveis referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal. Os exames psiquiátricos e os demais exames necessários ao tratamento são exigidos e obrigatórios para todos os internados.

Tal alojamento deve seguir de acordo com os requisitos exigidos por lei de se ter salubridade do ambiente dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana.

A medida de segurança não é a pena, mas não deixa de ser uma espécie de sanção penal. Ela será cumprida, preferencialmente, em hospital psiquiátrico. No entanto, são raros os hospitais psiquiátricos existentes (MESQUITA JR, 1999, p.178)

O infrator neste caso, ele só cumpre esse tipo de pena no caso de ter algum tipo de doença mental, ou aquele que tem consciência plena, e toma remédios controlados para se manter estado normal e não agressivo acaba cumprindo pena também.

Além disso, ao condenado que, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental, deve-se aplicar a conversão de sua pena em medida de segurança ou, ainda ser determinado pelo juiz a sua transferência para o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, nos termos do art. 108 da LEP (CAPEZ, 2011)

4.2. ESPÉCIES DE PENAS

Segundo o livro de Lei de Execução Penal temos diversos tipos de espécies de pena aplicadas no nosso sistema penal, que servem para garantir alguns benefícios aos condenados.

Com base no artigo 32 do Código Penal:

Art. 32 - As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.¹

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 de agosto 19.

Diante disto a privativa de liberdade, seria a pena aplicada ao condenado que praticou crime menos grave e poderá responder em liberdade, se caso ele não for reincidente ou se tiver um bom comportamento dentro da cela prisional, nestes casos seria as leis de contravenções penais que se usa para penas mais brandas, poderá usar o regime aberto, ou semi-aberto para este tipo de aplicação penal.

Existem também as penas Restritiva de Direitos, conforme consta no artigo 43 do código Penal são penas impostas a diminuição do condenado e podem ser pagas com a prestação pecuniária, perdas e bens e valores, os bens dos condenados podem ser penhorados para pagar a dívida, limitação aos finais de semana, o condenado que estiver cumprindo este tipo de pena deve ter cautela com o horário nas ruas finais de semana, não deve estar envolvido em festa e deve manter sua pena resguardado em casa, até conseguir sua liberdade.

Entre outros tipos de restritiva de direitos o condenado deve pagar com serviços comunitários, caso a pena seja leve, com isso faz com que ele preste serviços comunitários por um ou dois anos para o cumprimento de sua pena. E tem a interdição temporária dos direitos que seria o condenado a este tipo de pena, não poderá exercer seu trabalho habitual, cargo ou função, proibição de frequentar determinados lugares.

E a ultima a Multa a pena de multa é uma sanção penal que tem como sua principal natureza o de patrimônio e a forma do condenado pagar sua dívida em dias multas para o fundo penitenciário, até que acabe o cumprimento da sua pena calculada como dias-multas até que atinge o valor de seu patrimônio.

Regime semiaberto: esse tipo de pena é pouco praticado no Brasil por falta de negligência do Estado em fazer locais adequados para ser ajustado esse tipo de pena para os infratores, essa pena semiaberta foi criada na Suíça que é um tipo de fazenda, fazendo com que os prisioneiros trabalhassem como colonos.

Pode-se dizer que este regime é a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. O referido regime deve ser cumprido em estabelecimentos de segurança média, nos quais os presos podem ser colocados em alojamentos coletivos, como está previsto no artigo 91, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

O regime semi aberto pelo fato de não ter um planejamento, uma estrutura de organização para a melhoria da segurança pública acaba sendo pouco aplicado.

Regime Aberto: o regime aberto também é bastante negligenciado no nosso estado, pela falta de fiscalização e o descaso, essa pena é aplicada mais não como deveria ser, visto que não à uma ordem que faz os condenados a esse regime seguir a pena de forma correta.

Segundo GRECO:

O regime aberto é uma ponte para a completa reinserção do condenado na sociedade. O seu cumprimento é realizado em estabelecimento conhecido como Casa do Albergado. Esse regime, baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, permite que este, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhe, frequente curso ou exerça outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.(2015, p. 571)

Esse tipo de pena é bem raro, pois o número de crimes é muito grande e como o estado é defasado não a uma fiscalização uma garantia de que o condenado a esse tipo de pena esteja realmente cumprindo.

Regime Fechado: no regime fechado o condenado a crimes mais graves deve ser preso nas penitenciárias para ser cumprida sua pena.

Segundo Fragoso (2006) “O regime Fechado se executa em penitenciária, em estabelecimento de segurança máxima ou média”. (p.256)

Os estabelecimentos de segurança máxima caracterizam-se por possuírem muralhas elevadas, grades e fossos. Os presos ficam recolhidos à noite em celas individuais, trancadas e encerradas em galerias fechadas. Existem sistemas de alarmes contra fugas e guardas armados. “A atenuação dos elementos que impedem a fuga permite classificar o estabelecimento como de segurança média.” FRAGOSO (2006, p.256).

Haja vista que aqui temos um grande problema o número de superlotação por cela é muito grande, e não sei dizer se com isso o condenado conseguiria mudar de vida, voltando para sua família de forma a não cometer mais crimes e se torna um cidadão de bem ou entrar para novos crimes se tornando membro de uma organização criminosa para tentar sobreviver dentro da cadeia e acabar vivendo disso, o mundo do crime.

4.3. POPULAÇÃO CARCERÁRIA (PERIL DOS PRESOS)

A população Carcerária atualmente no Brasil é muita grande principalmente entre homens negros, entre 18 a 45 anos, moradores de periferias, com baixa renda e baixa escolaridade são os que mais sofrem com o preconceito e os que mais entram para o mundo dos crimes por não ter uma família estruturada ou até tem uma estrutura familiar, mas com o número de desemprego acabam entrando nessa vida para colocar o que comer dentro de casa.

Perfil das pessoas presas no Brasil

Estadísticas mostram um quadro em que o crime é condicionado pela situação socioeconômica, o nível educacional e a circunstância étnica. Outro dado significativo: o percentual elevado de pessoas presas por tráfico

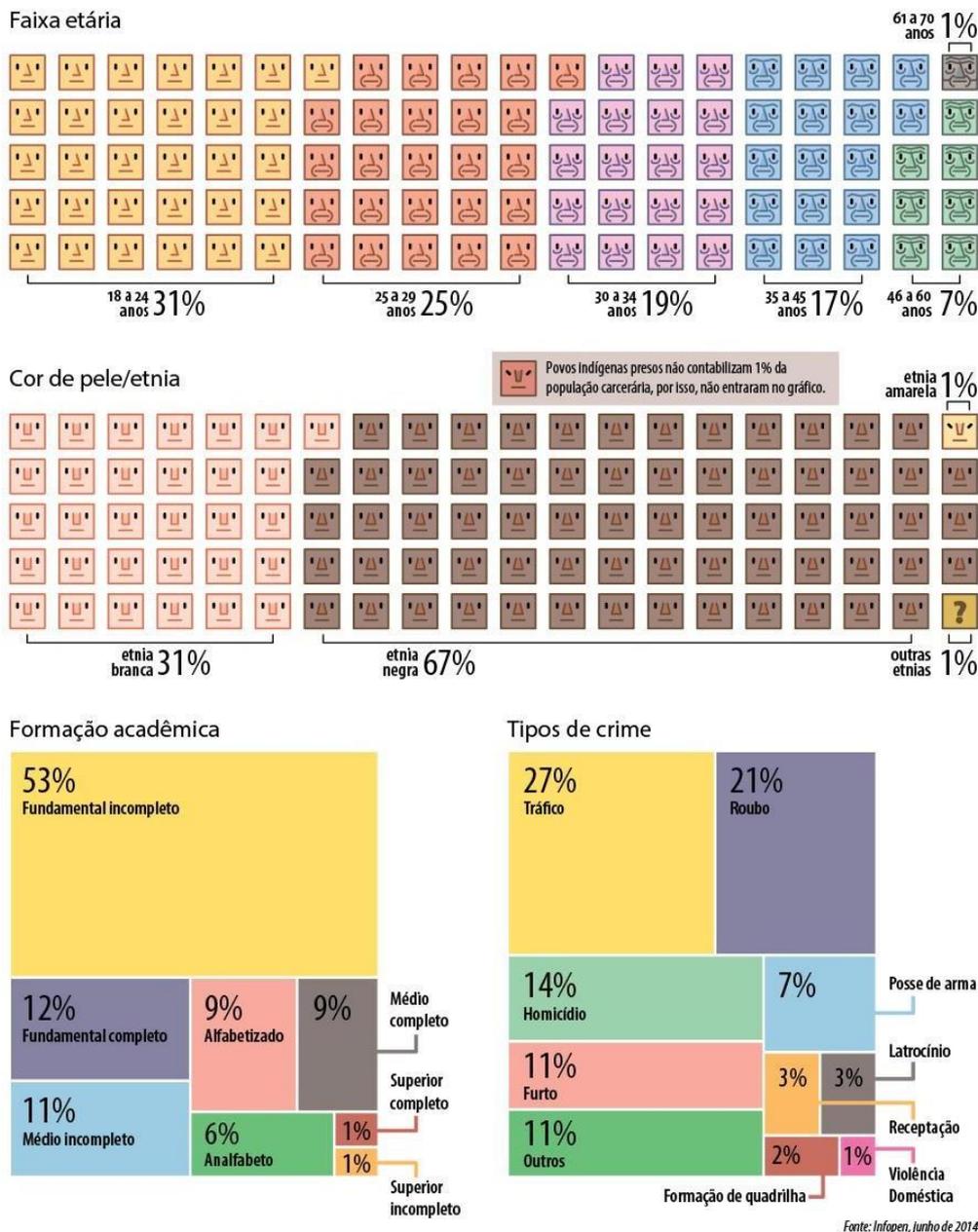


Figura 1: Perfil das pessoas presas no Brasil. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/infograficos-daeducacao/info_05

Com base no gráfico acima podemos ver que o perfil do preso na maioria das vezes é de pessoas com etnia negra que é 67% dos presos que mais cometem crime, e 31% pessoas de etnia branca.

As faixas etárias desses presos são de 18 a 24 anos com 31% e os de 25 a 29 anos com 25%, e o crime que mais cometem é o de tráfico de drogas

com 27% e roubo com 21%, diante disso são 53% dos presos com o ensino fundamental incompleto e 11% com o ensino médio incompleto.

Haja vista que o estado tinha que ser responsabilizado por dar uma melhoria de vida para esses cidadãos, uma estrutura para que conseguissem se levantar a tanto caos e miséria, a falta de educação onde não tem como se estudar, porque ou você estuda ou você trabalha pra sustentar a casa, ou você estuda ou você entra para o mundo do crime porque é uma vida mais fácil.

As vezes essas pessoas que não terminaram os estudos e que entra para mundo do crime até tem uma família estruturada, mas uma família que passa dificuldades para manter uma casa, que trabalha na roça e ganha pouco, e mesmo assim acabam se envolvendo.

Se os pais não ensinam seus filhos a irem à escola a respeitar o próximo, a procurar o caminho certo, eles se perdem sim, é um dos maiores problemas hoje em dia são os adolescentes, que amanhã se tornam adultos e se não são ensinados no momento certo, se envolve em crimes, começa com roubos, depois vão para o trafico de drogas e depois acabam até em crimes piores, os filhos são os reflexos dos pais.

A ressocialização é importante, mas não funciona da forma que deveria funcionar, por conta da negligência do Estado em relação aos presos.

O poder público passa o reflexo de que eles estão sendo esquecidos, tem que haver uma forma de estrutura mais adequada para a melhoria da segurança pública, ajudando a essas pessoas a ser reerguer, só que isso não acontece porque o preso quando vai para regime fechado ele entra em uma cela com mais de cinquenta ou até mais condenados por diversos crimes piores, e não tem como ele tentar refletir de forma e pensar em seu futuro depois de cumprir a pena em ser um cidadão de bem e sair do mundo do crime, sendo que dentro das celas junto com os outros presos ele tenha que se proteger se juntando a grupos de organizações criminosas para sobreviver dentro da prisão que é um realidade hoje em dia.

E mesmo que depois de cumprir a pena tendo a sua liberdade, o condenado que ontem se juntou a organização criminosa tem uma dívida a cumprir e se não cumpri acaba tendo sua família ameaçada ou até mesmo morta.

Enfim, a reincidência entre a população carcerária também é um problema porque quando aquele infrator cumpriu sua pena e tenta se erguer na vida profissional e pessoal, acaba tendo um certo tipo preconceito pelo fato de já ter sido preso e sem a chance de ter uma segunda oportunidade, acabam voltando para o mundo do crime. É muito grande o número de reincidência atualmente, por conta principalmente de se arrumar um emprego.

4.4. FONTES OFICIAIS

Pelos dados apresentados nas penitenciárias existe um grande número no aumento de presos nesses últimos anos, com base no gráfico temos a seguinte análise.

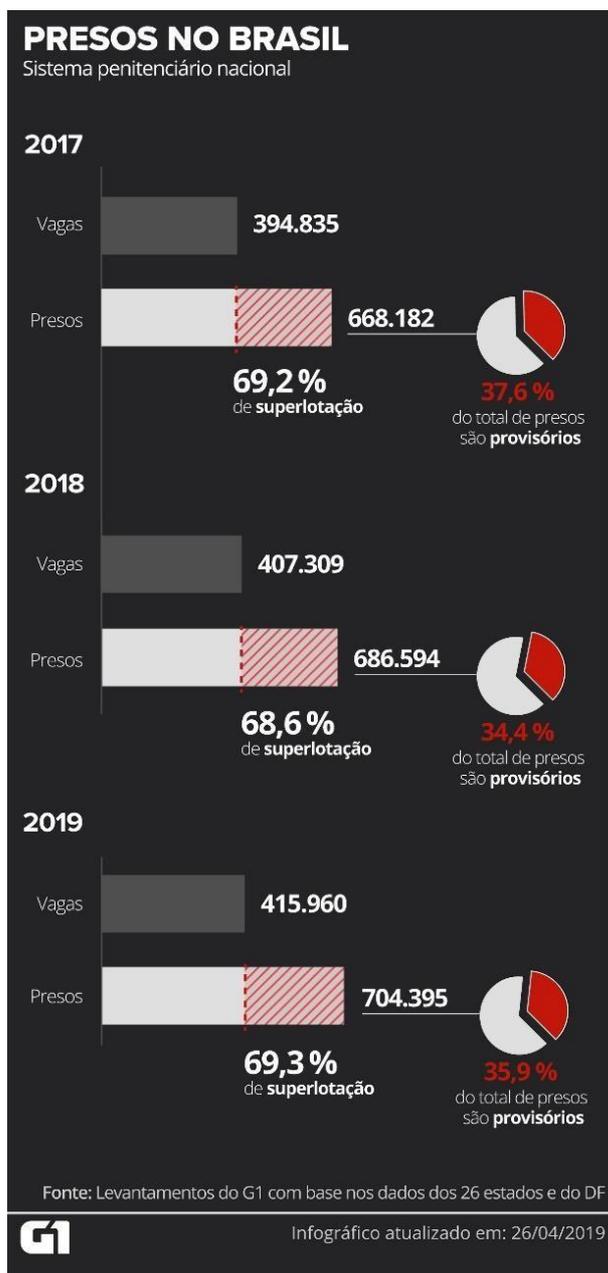


Figura 2 :Presos no Brasil. Sistema Penitenciário Nacional. Disponível em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>

Diante deste gráfico apresentado pelo G1 o número de presos é muito grande há um levantamento de 56.641 vagas se construindo no Brasil, só que não corresponde metade da população carcerária atualmente.

No ano de 2018 o número de presos provisórios era de 34,4% o que corresponde um percentual elevado para 407.309 vagas ocupando mais de 686.594 presos.

O aumento significativo de presos em 2019 deve ser considerado com um estado de alerta para nos brasileiros que com base no levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) em junho de 2016 havia na época 689,5 mil presos no sistema penitenciário e outros 37 mil em delegacias, que se comparar com 2019 subiu para 704.395 mil presos para apenas 415.90 vagas de penitenciárias que é muito pouco para esse tanto de preso, sem contar do preso provisório que ocupa 35,9% que seria quase metade da ocupação das prisões brasileiras.

Portanto, no Brasil o governo deveria aplicar um novo modo para tentar diminuir o número de presos provisórios, porque só o aumento de presídios não vai funcionar no nosso sistema, o número de pessoas que cometem delitos é muito grande, penso que deveria ter um novo tipo de normas que não infrigi as nossas morais para tentar ao menos desocupar essa superlotação nos presídios, assim fazendo presos que cometeram crimes de menor potencial ofensivo ser separados dos demais presos que cometeram crimes mais graves.

Com essa separação faz com que os condenados pelo crime de menor potencial ofensivo não venha a conspirar com outros presos mais perigosos e não venha se envolver em crimes maiores.

O número de detentos está 70% acima da capacidade e a maioria são presos sem julgamento que equivalem a um total de 35,9%. A superlotação é um descaso do nosso sistema brasileiro, devemos nos preocupar com isso, pois quanto mais o tempo passa mais os números só aumentam, deve haver uma solução para a superlotação que nos últimos tempos aumentou para 69,3%, o número de condenados é maior que o número de celas construídas.

A maioria dos presos atualmente é por conta do tráfico de drogas que com pequenas quantidades de drogas acabam sendo acusados pelo crime de tráfico, por isso hoje existem um número grande de condenados presos por esse crime, o governo deveria analisar mais o número de processos que existem no nosso ordenamento, atualmente um processo demora anos para ser julgado deveria existir algum tipo de sistema mais rápido para que isso pudesse ser solucionado com mais facilidade evitando esse tipo de problema.

4.5. EFEITOS DA SUPERLOTAÇÃO

Os efeitos da superlotação é uma questão muito grave no nosso país, com a superlotação no sistema prisional temos a falta de controle dos presídios que podem ocorrer diversas fugas da parte dos condenados, a rebelião e principalmente a superlotação que consiste na falha do sistema.

Diante disto deveria ter uma atenção maior do poder público neste problema, para tentar resolver os problemas de negligência da superlotação como a abertura de novas celas prisionais, agentes penitenciários mais equipados cautelosos diante da segurança e uma mudança na Lei de Execução Penal, em relação ao separamento de presos por crimes.

A ressocialização é uma ótima oportunidade que o preso tem para mudar de vida novamente, se tornar uma pessoa digna, trabalhadora que somente quem quer mudar de vida consegue, a ressocialização é uma oportunidade que deveria continuar existindo mesmo com tantos reincidentes.

Entretanto, existem muitos que não conseguem mudar de vida acaba voltando ao mundo do crime novamente, por conta do preconceito que as pessoas tem de contratar um ex-detento para trabalhar, e dar a oportunidade para aquele ex-detento pelo menos tentar mudar de vida, mas acaba voltando para as ruas novamente, pois precisam de dinheiro para se sustentar ou sustentar suas famílias e que afetam principalmente os filhos e mulheres.

O fator mais negligenciado começa pelas famílias de baixa renda que mais precisam de ajuda e que não tem uma oportunidade melhor para uma educação adequada e uma estrutura familiar melhor, os filhos se não tiver uma educação e pelo menos uma família estruturada são os mais propensos a entrar em vícios e crimes, o poder público deve apresentar uma assistência maior para essas pessoas.

Enfim, vemos uma falha muito grande do governo em relação a isso e por isso ele deveria ter certa cautela com essas pessoas que precisam e tem uma necessidade maior, dando um recomeço um emprego, uma moradia, uma educação e uma saúde adequada, o mundo do tráfico acaba com famílias e lares, e os pais são os espelhos para seus filhos e se eles não estão no caminho certo quem dirá os filhos vão estar futuramente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho foi feito com o intuito, pelo fato de ser um tema muito preocupante no nosso cotidiano e com isso merece ter uma atenção aos problemas comentados, existem inúmeras falhas no nosso governo e principalmente nos sistemas prisionais, e precisamos diminuir o número de presos e de presos provisórios para evitar que os condenados de penas menores se juntem a facções criminosas e que acabam se unindo a eles a outros tipos de crimes piores.

E a aplicação das penas alternativas que são para crimes de até quatro anos, assim poderia ser umas das questões para se resolver a superlotação, que como no crime de tráfico muitas vezes não são aplicadas essas penas.

Outro fator importante seria o aumento de serviço e estudo nos presídios para o condenado ter um curso de qualificação ou até superior, assim ele pode ter uma vida digna e evitar a reincidência depois que sair da prisão, hoje o número de presos só aumentam por conta do tráfico de drogas que é um dos crimes mais famoso no nosso cotidiano, e assim faz com que a pessoa que decide entrar nessa vida, nunca mais saia, pois é um crime em que se ganha dinheiro rápido e o consumo só aumentam.

A reforma da Lei de drogas para evitar a superlotação dos presídios, é um fator relevante que deve ser analisado porque a maioria das vezes a pessoa que está consumindo uma pequena quantidade de droga e é pega pela polícia apenas consumindo a droga acaba sendo presa por tráfico.

Diante disso, vale ressaltar que a crise do sistema carcerário é um problema muito grande que precisa ser resolvido e fazer com que o estudo e o trabalho dentro das penitenciárias sejam usados como uma obrigatoriedade.

A superlotação é uma crise permanente e devemos ter uma segurança cautelosa para que evite fugas e rebeliões de presos assim como acontece no cotidiano atual como as rebeliões no Estado do Acre, em Manaus no Estado da Amazônia que deixaram 15 presos mortos em motim no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), e foram achados mais 42 corpos totalizando 55 mortos.

Essa situação deve acabar e precisamos resolver antes que não exista mais celas prisionais para se colocar tantos presos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2012

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. **Lei nº 7.210, 11 de julho**. 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial, Brasília, 1984.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 4. Ed São Paulo: Saraiva, 2002. V.1

DASSI, Maria Angélica Lacerda Marin. **Um olhar sobre o sistema prisional brasileiro**. 2005. Trabalho de Conclusão do curso (Direito)- Fundação Educacional do Município de Assis – Fema/Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis- IMESA.

INFOPEN. Janeiro 2018. **Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 1 jul. 2019.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. Ed. São Paulo: RT, 1998

_____. **Curso de Direito Penal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002

FERRACINI, Daniele. **Direito Penal. Tipos de penas, suas aplicações e dosimetria**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/das-especies-de-pena-e-dos-regimes-de-cumprimento/>> .Acesso em: 10 abr. 2019.

FILHO, Luis Francisco Carvalho. **A prisão**. 1. Ed. São Paulo: Publifolha, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003

_____. **Vigiar e punir**. 27. Ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2003

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal. Parte Geral**. 17 ed. Forense, 2006.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. V.1, 17 ed. Niterói. Impetuz, 2015.885p.

MARTINS, Heloísa Costa. **O Sistema Prisional Brasileiro: Origem, Conceito e Crise**. 2018. Trabalho de Conclusão do curso (Direito)- Fundação

Educacional do Município de Assis – Fema/Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis- IMESA.

MESQUITA JÚNIOR, S. R. **Manual de execução penal - teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 1999. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/das-especies-de-pena-e-dos-regimes-de-cumprimento/>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

MIRABETE, Júlio Fabrini. FABRINO, Renato N. **Manual de Direito Penal. Parte Geral.Vol.1: Volume 1**. 33 ed. Editora Atlas, 2018.

SANTOS, Diano. **Lei de Execuções Penais**. Estácio. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/45219481/lei-de-execucoes-penais>>. Acesso em: 16 jul. 2019

SÃO PAULO. **Secretária de Administração Penitenciárias**. Estatística, 2004

SOUZA, Marcella. **“Dos delitos e das penas”**. **Cesare Beccaria -análise à luz da legislação brasileira**. Disponível em: <<https://marcellamvs.jusbrasil.com.br/artigos/339871152/dos-delitos-e-das-penas-de-cesare-beccaria-analise-a-luz-da-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

VARELA, Dráuzio. Crack: Redução de Danos realizado no Tucanarena, em São Paulo.In: **COLUNA #57**. 2017.(4m17s). Disponível em:< <https://www.youtube.com/watch?v=bdHI0jNTal&feature=youtu.be>> .Acesso em: 25 mai. 2019.

VELASKO, Clara. REIS, Thiago. CARVALHO, Bárbara. LEITE, Carolline. PRADO, Gabriel, RAMALHO, Guilherme. Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil. **Monitor da violência. G1**. 24 abr. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 25 jun. 2019.